

232

O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA INSIGNIFICÂNCIA NO CRIME DE MOEDA FALSA. *Luciane Tosin Paese, Tupinamba Pinto de Azevedo (orient.) (UFRGS).*

A pesquisa visa à análise de relevantes questões relacionadas ao crime de moeda falsa, no direito brasileiro. Para tanto, far-se-á um profundo exame acerca do princípio da proporcionalidade em sede penal. O referido delito está inserido no Título X do nosso Código Penal, que trata dos Crimes contra a Fé Pública. O bem jurídico protegido, de forma imediata, é a segurança da sociedade em relação à circulação monetária e, somente de forma mediata, o patrimônio do particular. O caput do art. 289 prevê pena de reclusão de 3 a 12 anos, além de multa, para quem falsifica moeda metálica ou papel-moeda. No entanto, seu § 1º determina incorrer nas mesmas penas quem importa, exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Nota-se, pois, ser um tipo penal bastante amplo semanticamente, compreendendo 10 verbos que afetam o bem jurídico de modo bastante distinto. Ou seja, é possível afirmar que essas condutas fazem parte de um universo comum, com a mesma penalização? Além disso, o bem jurídico, por sua vez, pode ser quantificado? No particular, a pesquisa colocará em discussão a tese predominante nos tribunais, no sentido de não caber aplicação do princípio da insignificância em tal tipo de crime. Finalmente, caberá refletir acerca do comparativo entre a pena cominada às modalidades de crime de moeda falsa, e outras figuras previstas no Código Penal, mediante o uso do procedimento de ponderação através do discurso prático, isto é, confrontadas adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Desse modo, a fim de buscar soluções às questões apontadas, será empregado na presente pesquisa o método teórico-jurídico, utilizando-se da pesquisa doutrinária e jurisprudencial.